**LEI MUNICIPAL Nº 365/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998**

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Constitui atos lesivos à Limpeza Urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias públicas, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da Limpeza Urbana.

II - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - Depositar, lançar ou atirar em riacho, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermecados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Espera Feliz, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo, devendo os Convênios ter apreciação do Poder Legislativo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação da multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de 31 de março de 1.999, com a sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 27 de novembro de 1.998

REINO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal